RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.047.340 PERNAMBUCO

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ISAAC BATISTA DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Isaac Batista de Carvalho Neto contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, **está assim ementado**:

> *"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA DIÁRIA E DESPESAS DE DESLOCAMENTO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. LEI 13.242/2015. PREVISÃO DE LIMITAÇÃO PELA PRÓPRIA LEI INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. LIMITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES E METAS PELA LDO. ARTIGO 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO FIXA O VALOR DAS DIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO."*

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

Cumpre ressaltar, *desde logo*, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13603892.

direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** em legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 35/79 e Lei nº 13.242/2015), **circunstância essa que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo.

Cabe registrar, *de outro lado*, que **incide**, na espécie, o enunciado **constante** da Súmula 279/STF, **que assim dispõe**:

> "*Para* ***simples*** *reexame de prova,* ***não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido pela parte ora agravante, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

É importante referir, *finalmente*, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao opinar** nesta causa, **manifestou-se** *corretamente* de forma contrária a pretensão da parte ora recorrente, **apoiando-se**, *para tanto*, em fundamentos **evidenciadores** *da inviabilidade processual* do recurso extraordinário em questão, **em parecer** do qual destaco o **seguinte** trecho:

> "*Da simples leitura do aresto recorrido, das razões contidas no extraordinário e do agravo evidencia-se que, embora efetuado o prequestionamento, a matéria discutida na origem cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, na medida em que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13603892.

discute, sobretudo, regra contida no art. 17, XIV, da Lei 13.242/2015 (LDO), limitadora do valor das diárias pagas aos magistrados.

Assim, é certo que a verificação de afronta às normas constitucionais invocadas no apelo extraordinário impõe o prévio exame do referido ato normativo infraconstitucional, no cotejo com a Lei Complementar 35/1979, de forma que a ofensa à Constituição, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, restando clara a inviabilidade do recurso extremo.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, ilustrada na seguinte ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> *I – Inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca do direito ao pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido, por não se tratar de matéria constitucional.*
>
> *II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão 'a quo'. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*
>
> *III – Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.*
>
> *(ARE 941561 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 16 nov. 2016)*

> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.*
>
> *2. Direito Processual Penal. 3. Suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Princípio do juiz natural. 4. Ofensa meramente reflexa à Constituição. Interpretação dos arts. 118 da LOMAN e 56 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não ofende o princípio do juiz natural a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13603892.

> *convocação de desembargadores, nos termos da lei, para compor órgão fracionário de corte superior. Precedentes. 6. Situação consolidada em sede de repercussão geral. Tema n. 170. 7. Nulidade. Ausência de prejuízo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(ARE 958411 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 17 nov. 2016)*
>
> *De mais a mais, como suscitado nas contrarrazões, a modificação do julgado impugnado, para acolhimento da pretensão condenatória do recorrente, dependeria, necessariamente, da análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência, sabe-se, de todo inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.*
>
> *Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do agravo e pela negativa de seguimento ao recurso extraordinário.*"

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no *recentíssimo* julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13603892.